



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 9 de dezembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.288

Recurso nº - 85.321 - IRPJ - Exercícios de 1976 a 1980

Recorrente - PRODUPESCA - PRODUTOS DE PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN).

OMISSÃO DE RECEITA - Tributa-se como receita omitida o valor de adiantamentos não contabilizados, efetuados por outra pessoa jurídica, ante a falta de justificativa das operações que lhe teriam dado origem.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - Tributa-se como receita desviada do giro normal da empresa o valor constante do Passivo Circulante cuja realidade o contribuinte não logra comprovar.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - É vedada a compensação do prejuízo do exercício anterior, na hipótese de ter o contribuinte apresentado declaração de rendimentos com base no lucro presumido (Formulário II), dado que, em essa opção, ocorreu a renúncia da apuração do resultado com base no Lucro Real em substituição das vantagens da tributação simplificada.

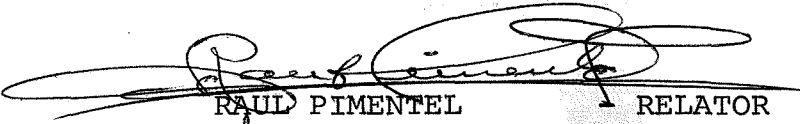
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUPESCA - PRODUTOS DE PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440-051.181/81-56

RECURSO Nº: 85.321

ACÓRDÃO Nº: 101-76.288

RECORRENTE: PRODUPESCA - PRODUTOS DE PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRODUPESCA - PRODUTOS DE PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA, firma estabelecida em Natal-RN, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 a 1980, acrescido de encargos legais:

2. O Crédito Tributário tem por base o Auto de Infração de fls. 49, no qual estão descritas irregularidades de natureza fiscal capituladas sob os artigos 135 § 1º; 151; 154; 155; 161; 162; 179; 180; 222 "a" e "b" e 225 e §§; art. 12 § 2º; 64 e §§ do Dec.-lei nº 1.598/77, art. 12 do Dec.-lei nº 1.493/76; art. 44 da Lei nº 4.506/64 e Pareceres Normativos 198 e 556/70, com a multa de 50% prevista no art. 21, letra "b" do Dec.-lei nº 401/68:

1) Omissão de Receita, caracterizada pela falta de contabilização de adiantamentos realizados pela empresa "Cia. Nacional de Frigoríficos - Confrio, conforme relação e demonstrativos de fls. 32/45:

Exercício de 1976, ano-base de 1975.-	Cr\$ 1.140.751,00
Exercício de 1977, ano-base de 1976.-	Cr\$ 1.259.485,00
Exercício de 1978, ano-base de 1977.-	Cr\$ 1.680.921,00
Exercício de 1979, ano-base de 1978.-	Cr\$ 1.540.107,00

- 2) Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação de valores que compunham o Passivo Exigível da empresa;

Exercício de 1976, ano-base de 1975.-	Cr\$ 4.073.299,00
Exercício de 1977, ano-base de 1976.-	Cr\$ 2.882.937,00
Exercício de 1978, ano-base de 1977.-	Cr\$ 661.989,00

- 3) Excesso de Retirada não oferecido à tributação:

Exercício de 1976, ano-base de 1975.-	Cr\$ 184.800,00
Exercício de 1978, ano-base de 1977.-	Cr\$ 70.800,00

- 4) Dedução indevida de custos, conforme Declaração de Rendimentos:

Exercício de 1976, ano-base de 1975.-	Cr\$ 4.948,00
---------------------------------------	---------------

- 5) Compensação indevida de prejuízo, tendo em vista que sua apuração fora através da sistemática prevista para apresentação da declaração no formulário II.-

Cr\$ 87.362,00

- 6) Omissão de Receita, caracterizada pela falta de contabilização do crédito-prêmio do IPI:

Exercício de 1980, ano-base de 1979.-	Cr\$ 135.221,00
---------------------------------------	-----------------

3. O lançamento foi impugnado às fls. 59/61, tendo a interessada alegado, em síntese:

- que mantinha relações comerciais sob contrato com a firma "Confrio" para fornecimento de pescado; que as importâncias tidas como receita omitida decorriam de adiantamentos efetuados diretamente ao pessoal das embarcações alugadas, para custeio de despesas, razão pela qual não encontravam correspondência em sua escrituração; que, em melhor análise, esse procedimento poderia ser considerado como repasse ou antecipação de pagamento de faturas que finalmente foram extraídas contra a "Confrio", demonstrando o equilíbrio entre os totais de adiantamentos e do faturamento;

- que a empresa era devedora da importância de Cr\$ 1.557.810,00, desde o ano de 1975 aos bancos relacionados e que outros débitos foram contraídos em nome de seu sócio Wilson de Moraes, daí a justificativa para seu passivo;

- que não houve evasão do tributo na questão do excesso de retirada, senão a minimização do prejuízo fiscal;

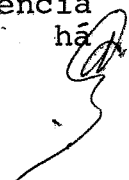
- que a compensação de prejuízo ocorrera em absoluta consonância com a legislação, pois, que, estando contabilizado nos anos anteriores e havendo lucro em 1980, o fato de a empresa ter apresentado declaração de rendimentos no formulário 2, não tornava incompensável seus prejuízos então declarados.

4. Ao ser mantida parcialmente a tributação, assim se pronunciou a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão de fls. 79/82:

"Da análise do presente processo verifica-se que, com relação aos adiantamentos efetuados pelo CONFRIIO, a empresa fiscalizada anexa ao processo (doc. de fls. 64/75) o contrato firmado com a CONFRIIO para o fornecimento exclusivo de caudas de lagosta, onde em sua cláusula 6ª (sexta) está expresso que a CONFRIIO obriga-se a fornecer, como adiantamento, aos arrendatários, ou à PRODUPESCA, todos os materiais necessários à captura de lagostas.

Não obstante esta disposição contratual, a empresa deveria ter efetuado todos os lançamentos pertinentes às suas transações comerciais. Por outro lado, verifica-se que a mesma fez alguns lançamentos esporádicos dos ditos adiantamentos, e ainda, no exercício de 1980, ano-base de 1979, todos os valores recebidos a título de adiantamento foram devidamente contabilizados. Não procede, pois, a sua alegação de que tais adiantamentos correspondem ao faturamento da empresa.

No que diz respeito ao Passivo Fictício, verifica-se que a empresa não apresentou qualquer prova material da existência real das obrigações declaradas. Não há



como aceitar suas alegações.

Com relação ao prejuízo contábil do exercício de 1979, ano-base de 1978, no valor de Cr\$ 87.362,00, verifica-se que o mesmo foi indevidamente compensado, em 1980, visto que a empresa, naquele exercício, apresentou sua declaração de rendimentos no Formulário II (doc. de fls. 20). Descabe pois a compensação, uma vez que o próprio Regulamento do Imposto de Renda prevê que o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real.

Por outro lado verifica-se que o auto de infração não levou em conta o fato da empresa haver declarado no exercício de 1976 um prejuízo fiscal de Cr\$ 531.304,00, que embora parcialmente compensado no exercício de 1977, ainda apresenta um saldo de Cr\$ 434.336,00. Tal valor deve ser excluído da tributação, sob pena de se tributar um lucro em valor superior ao real. Por conseguinte, a matéria tributável do exercício de 1976 fica reduzida para Cr\$ 4.969.462,00 e imposto para Cr\$ 1.490.838,00."

5, Pela Resolução nº 101-01.748, de 22/11/82, esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência a fim de que fosse realizada perícia nas escritas da empresa Cia. Nacional de Frigoríficos - CONFRIO e na da recorrente a fim de que fossem esclarecidas questões relacionadas com os adiantamentos feitos por aquela empresa e com os documentos apresentados para comprovação do passivo exigível.

6. O Recurso para este Conselho encontra-se às fls. 397/334, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Em discussão nos presentes autos as seguintes matérias, objeto do recurso voluntário interposto às fls. 397/334:

"Omissão de Receita, caracterizada pela falta de contabilização de adiantamentos realizados pela empresa "Cia. Nacional de Frigoríficos - Confrio, nos exercícios de 1976 a 1979:"

No tocante à essas parcelas, necessário se tornou a realização da perícia contábil para que fosse verificada na empresa CONFRIIO;

a) Qual foi a importância efetivamente adiantada em bens e em espécie, separando aquelas feitas aos arrendatários e à empresa recorrente;

na escrita da empresa recorrente:

b) quais as importâncias adiantadas pela empresa CONFRIIO que deixaram de ser contabilizadas:

c) qual a diferença entre os adiantamentos em espécie feitas pela CONFRIIO à PRODUPESCA e o faturamento desta aquela, em cada exercício fiscalizado, e

d) como foi paga a diferença apurada no item precedente.

O resultado desta perícia nos é noticiado, após a regular nomeação dos peritos da fazenda e do contribuinte (fls. 354) e depois de diversas tentativas dos mesmos em realizar os trabalhos de auditoria (fls. 356, 363/365) às fls. 371.



"os abaixo assinados, CARLOS ALBERTO CHAVES, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, mart. 2.425.986-1, perito da União e PAULO ALEXANDRE DA SILVA, Bacharel em Ciências Contábeis, inscrito no C.R.C./RN, sob o nº 2.309, perito da PRODUPESCA - Produtos de Pesca e Exportação Ltda., declaram que, tendo comparecido a sede da empresa, à rua Frei Miguelinho, nº 129, sala 105, Ribeira, Natal (RN), não tiveram condições para a realização dos trabalhos de perícia nos livros e documentos da referida empresa, tendo em vista a ausência de toda a documentação que serviu de base aos registros contábeis dos exercícios de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980, anos-base de 1975 a 1979, à excessão do LIVRO DIÁRIO nº 01, autenticado na Junta Comercial do Estado do R.G. do Norte, sob o nº 04649, de 28/09/71./Natal' (RN), 31 de julho de 1985." (segue-se as assinaturas).

Como se vê, os Peritos não puderam realizar a perícia requerida pelo contribuinte e determinada por esta Câmara em virtude das condições desfavoráveis propiciadas pela própria interessada, ou seja, falta de documentação comprobatória de seus registros contábeis.

Com efeito, dispõe o artigo 4º do Dec.-lei número 486/69, com reprodução no artigo 165 do RIR/80:

"Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescrites eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial."

Ora, dizer e não provar é o mesmo que não dizer. Assim as suas alegações não produzem qualquer efeito sem a comprovação que se fazia necessária.

"Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação de valores que compunham o Passivo Exigível da empresa, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978."



Também com relação a estas parcelas, foi determinado o exame das provas apresentadas pelo contribuinte às folhas 307/334.

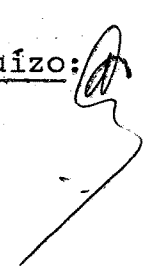
Pelas mesmas razões expostas no item precedente, a repartição fiscal informa, às fls. 372, ser impossível emitir parecer seguro e conclusivo sobre a matéria, permanecendo incomprovado, também o passivo da empresa relativamente aos balanços dos anos-base de 1975, 1976 e 1977, nada se sabendo, com as mínimas condições necessárias ao convencimento do julgador sobre o passivo registrado nos balanços da interessada e sua relação com as provas apresentadas na fase recursal. Note-se que as Notas Promissórias acostadas aos autos sequer contêm data de seu resgate, e os documentos bancários não pormenorizam a operação que lhe deram origem. Excesso de Retirada, não oferecido à tributação nos exercícios de 1976 e 1978.

O excesso de retirada sujeito ao tributo está bem demonstrado às fls. 45/46 e o contribuinte não contesta a exatidão dos cálculos efetuados para sua apuração. O que ele pretende é que, uma vez que não houve lucro sujeito ao tributo nos exercícios de 1976 e de 1978, a apuração do excesso acarretaria somente a diminuição do prejuízo declarado.

O excesso verificado no exercício de 1977 foi objeto de lançamento suplementar, como se observa do demonstrativo de fls. 24.

Verifica-se, com relação a essas parcelas que a autoridade a quo levou em consideração as ponderações do contribuinte ao recompor, em sua decisão, o lucro real do exercício de 1976. Por sua vez, o prejuízo registrado no exercício de 1978 foi compensado nos exercícios posteriores, conforme declaração de fls. 26 v., não podendo, por essa razão, ser abatido da tributação no exercício em causa.

Compensação de Prejuízo:



A interessada apresentou sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1979 (fls. 20) através do preenchimento do Formulário II, optando, desta forma, pela tributação com base no Lucro Presumido. No exercício seguinte, ou seja, 1980, voltou a ser tributada pelo Lucro Real, com a apresentação da respectiva declaração de rendimentos como preenchimento do Formulário I (folhas 23/26) porém consignou no Quadro 14, item 44 (fls. 26-v) o prejuízo correspondente ao exercício de 1979, no valor de Cr\$.. 87.362.

Ora, a compensação de prejuízo de exercícios anteriores está regulada pelo artigo 382 do Decreto nº 85.450/80, e estabelece em seu § primeiro que "o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação". (Prejuízo Fiscal).

Lucro Real, frente a lei tributária (Dec.-lei nº 1.598/77) "é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas, e o lucro líquido do exercício, por sua vez, será representado pela soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Ora, no momento em que o contribuinte fez a opção pela tributação com base no lucro presumido repudiou a apuração do resultado com base no lucro real em troca das vantagens oferecidas pelo regime de tributação simplificada, não mais podendo valer-se de dados colhidos na eventual existência de escrituração comercial, cujos efeitos tributários renunciou, para reduzir o resultado sujeito a tributação de exercícios posteriores, apurado, então, pelo Lucro Real, com base em escrituração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - REDATOR

